



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006468/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.720 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1998, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe apreciar arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Súmula CARF nº 2.

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da datado pagamento ou recolhimento indevido, ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de restituição de indébito previdenciário, indeferido às e-fls. 234 e ss, com base no seguinte fundamento:

Da análise do requerimento de restituição, da documentação apresentada e das consultas aos sistemas informatizados, pudemos apurar o seguinte:

O requerente, Município de Iguatu, em nome da Prefeitura Municipal de Iguatu, apresentou requerimento de restituição de valores indevidos referente aos valores recolhidos de 02/1998 à 11/1998, 12/1998 à 06/1999 e 07/1999 à 11/1999.

As competências requeridas nesse processo, já estão prescritas, pois de 02/1998 a 11/1998, foram objetos do processo de parcelamento 55799102-1, cujo último recolhimento aconteceu em 10/04/2002, às competências 12/1998 a 06/1999, foram objeto do processo de parcelamento 60007355-6, cujo último recolhimento aconteceu em 08/03/2002, e as competências 07/1999 à 11/1999, foram objeto do processo de parcelamento 60028602-9, cujo último recolhimento aconteceu em 10/08/2001, e que a data do protocolo do pedido de restituição foi em 26/10/2007 (conforme Decreto nº 3.048/99, art. 253, I).

Dessa forma, *opinamos* pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Cientificada, em 06/07/2009, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 244 e ss, julgada improcedente pelo Acórdão nº 06-24.740 – 7ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 251 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1998, 1999 •

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da datado pagamento ou recolhimento indevido, ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado, em 05/01/2010, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 261 e ss), em 04/02/2010. Em suma, entende que a prescrição deveria contar a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal, na forma da redação original do art. 3º da IN MPS/SRP nº 18, de 2006. Entende haver violação do princípio da isonomia, posto que, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade, que fundamenta o pedido de restituição em análise, foi determinado pelo ente público o cancelamento de todos os débitos respectivos, independente da fase em que se encontrassem. Colaciona jurisprudência administrativa alinhada com a tese do recurso. Assevera não ser aplicável a LC/118/2005, que estipula a prescrição no prazo de 5 anos, contados do indébito, por não produzir efeitos sobre fatos pretéritos, colacionando jurisprudência judicial pertinente. Vencidas essas teses, entende, ainda, que o prazo prescricional seria de 5 anos contados da homologação tácita, colacionando jurisprudência judicial pertinente, caso em que não teria ocorrido a prescrição.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade, que se infere pela arguição de violação do princípio constitucional da isonomia. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

No mérito, não assiste razão ao impugnante

Por oportuno, peço vênha para transcrever a ementa e os fundamentos do Acórdão nº 9202-008.281 – CSRF / 2ª Turma, de 23 de outubro de 2019, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, que enfrentam e refutam as teses deduzidas pelo Recorrente, *verbis*:

EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA –

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

É irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal.

Na hipótese dos autos não cabível aplicação da súmula 91, uma vez que esta ressalva tão somente os pedidos realizados até 2005.

(...)

VOTO

Embora minha simpatia pela tese do acórdão recorrido, não foi esta a interpretação final dada pelo STF à questão e neste ponto a Fazenda Nacional traz em suas razões importantes considerações:

*Esse entendimento, conforme ensina **Leandro Paulsen**, já se firmou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*"A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos **Embargos de Divergência no REsp 435.835-SC**, em março de 2004, reconsiderou entendimento anterior para firmar posição, agora, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo para repetição ou compensação. Entendemos que prevaleceu a melhor orientação. Isso porque **o prazo não se altera em função do fundamento do pedido de repetição**, de modo que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo, não tem implicação na sua contagem. Efetivamente, o direito à repetição não se origina da decisão do STF. Cada contribuinte, antes mesmo de qualquer decisão do STF, tem a possibilidade de buscar no Judiciário, o reconhecimento do direito à repetição ou à compensação com fundamento em inconstitucionalidade forte no controle difuso" / (Grifou-se).*

O posicionamento adotado no EREsp acima mencionado já se encontra pacificado naquela Corte. Foi inclusive reiterado, recentemente, pelo voto condutor do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 747.091/SC:

É irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal (..)" (Grifou-se).

Também neste sentido segue o entendimento adotado pelo Ato Declaratório de n.º 096, de 26 de novembro de 1999, editado pela Secretaria da Receita Federal.

Recentemente, em caso semelhante, a Segunda Turma do STF retomou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discutia o termo inicial do prazo prescricional para postular restituição de valores pagos a título de cota de contribuição do café, tributo que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF - RE 408.830/ES, DJ de 4.6.2004) sem modulação de efeitos (RE 546.649/PR, DJe de 12.3.2015).

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao reformar o aresto de segundo grau, julgou prescrito o direito de devolução. Entendeu que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o transcurso do prazo prescricional ocorre a partir do recolhimento indevido.

O Ministro Gilmar Mendes (relator), na assentada de 06.3.2018, negou provimento ao recurso, ao argumento de que a questão a envolver prescrição da pretensão relativa à restituição de tributos declarados inconstitucionais possui viés nitidamente infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, pois o STJ analisou e interpretou apenas a legislação federal (CTN, art. 168).

Tem-se que o pedido do Contribuinte se deu em 25 de janeiro de 2006, assim passados mais de 5 anos da data do recolhimento das contribuições (01 a 12/2000). Todavia, embora a previsão anterior de prescrição de 10 anos, a Súmula 91 ressalva os pedidos realizados até 2005, para os demais aplica-se o art. 165, do CTN. **Motivo pelo qual não se aplica aos autos a referida súmula.**

Do exposto considerando que o pedido de restituição foi formulado em 26/10/2007, correta a decisão que reputou prescrito o direito de repetição de indébitos dos pagamentos efetuados até 10/04/2002, relativos às competências de 11/1999 e anteriores.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

